

# O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA SISTEMÁTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## THE DUTY OF THE FOUNDATION OF JUDICIAL DECISIONS IN THE SYSTEMS OF THE NEW CIVIL PROCESS CODE

Daniele Parmegiane<sup>1</sup>

### RESUMO

O dever de fundamentação das decisões judiciais é uma garantia constitucional prevista no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988. Contudo, há algum tempo a realidade brasileira de quem lida com o direito no Brasil tem sido deparar com decisões desprovidas de fundamentação e qualidade, o que, conseqüentemente gera a interposição constante de recursos e instabilidade na prestação do serviço jurisdicional. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, o dever de motivação foi reforçado por meio do artigo 489, parágrafo primeiro, e também pela introdução da teoria dos precedentes obrigatórios disposto no artigo 927. Neste contexto, buscou-se analisar as principais mudanças nas normas processuais civis quanto ao dever de motivação e a importância da fundamentação nas decisões judiciais para a estabilidade e eficiência na prestação da jurisdição. O método utilizado para desenvolvimento da pesquisa foi o dedutivo, com base em técnicas de coleta de dados bibliográficos, documental, via internet, entre outras.

**PALAVRAS-CHAVE:** dever de fundamentação; garantia constitucional; precedentes obrigatórios; Novo Código de Processo Civil.

### ABSTRACT

---

<sup>1</sup>Mestranda em Teoria Geral do Direito e do Estado no Programa de Estudos Pós-graduados em Direito do Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha - Marília (UNIVEM), bolsista na modalidade Bolsa de Estudos CAPES/PROSUP. Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2015-2017). Advogada. Graduação em Direito (2010-2014) pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. E-mail: [daniele\\_par@hotmail.com](mailto:daniele_par@hotmail.com)

The duty to substantiate judicial decisions is a constitutional guarantee provided for in Article 93, item IX of the Federal Constitution of 1988. However, for some time the Brazilian reality of those who deal with law in Brazil has been facing decisions lacking foundation and quality, which consequently generates constant appeals and instability in the provision of the judicial service. With the advent of the New Code of Civil Procedure, the duty of motivation was reinforced through article 489, first paragraph, and also by introducing the theory of mandatory precedents provided for in article 927. In this context, we sought to analyze the main changes in civil procedural norms as to the duty of motivation and the importance of reasoning in court decisions for stability and efficiency in the delivery of jurisdiction. The method used for the development of the research was the deductive one, based on techniques of bibliographic data collection, documentary, via internet, among others.

**KEYWORDS:** duty to state reasons; constitutional guarantee; mandatory precedents; New Code of Civil Procedure.

## **INTRODUÇÃO:**

O dever de motivação das decisões judiciais não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, pois a Constituição Federal de 1988 o previu em seu artigo 93, inciso IX, determinando que é nula a decisão que não fundamente suas razões de decidir, portanto, é um elemento essencial do processo jurisdicional.

Assim, a fundamentação dos pronunciamentos judiciais, representa uma garantia contra eventuais arbitrariedades do julgador, pois é por meio dela que o magistrado justifica as razões de sua decisão, demonstrando como interpretou a causa. E, é a partir da fundamentação que as partes poderão impugnar a decisão.

No entanto, a realidade enfrentada há algum tempo pelos operadores do direito tem sido a ausência de motivação e qualidade nas decisões judiciais, pois o modo como os magistrados vem julgando revela que o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal vem sendo mitigado, pois cada vez mais são proferidas decisões incoerentes e divergentes, que levam a insegurança jurídica e a interposição de recursos pela insatisfação com o resultado da demanda.

Os magistrados justificam a falta de fundamentação alegando que não possuem tempo para apreciar com o devido cuidado as causas, eis que há um excesso de demandas e recursos para serem julgados. Por sua vez, os litigantes alegam a quantidade de recursos interpostos em razão das decisões mal elaboradas.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, o dever de motivação de toda e qualquer decisão judicial foi reforçado por meio do artigo 489, parágrafo primeiro, além de dispor por meio do artigo 926 o dever dos tribunais de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. E, ainda, outra questão importante disposta pelo Novo Código de processo Civil foi a introdução da teoria dos precedentes no sistema jurídico brasileiro, em que o artigo 927 elencou quais são os precedentes obrigatórios que devem ser seguidos pelos tribunais.

Neste contexto, o trabalho foi desenvolvido analisando os principais pontos inovadores das novas normas processuais civis, dando enfoque a introdução dos sistemas de precedentes em nosso ordenamento jurídico e como seu modo de uniformar as decisões a partir da motivação pode proporcionar eficiência ao judiciário brasileiro. Num primeiro momento, será abordada a definição e premissas do dever de motivação no direito processual civil brasileiro e sua relação com outras garantias constitucionais, em seguida, versar-se-á sobre a teoria dos precedentes e a importância da fundamentação para tal sistema. E por fim, será analisado com maior destaque como o Novo Código de Processo Civil tratou do dever de motivação das decisões judiciais.

Mediante as questões postas, propõem-se a utilizar o método dedutivo e técnicas de coleta bibliográfica, documental, via internet, entre outras.

## **1. O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Nos dias atuais tem sido recorrente para os operadores do direito se deparem com decisões judiciais desconstituídas de fundamentação e qualidade, pois a maioria são desprovidas de clareza e elaboração dos motivos de decidir, dando margem a interposição de recursos e a insegurança jurídica constantemente.

O dever de fundamentação previsto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988 (CF-88), pode ser encarado como uma garantia contra decisões judiciais arbitrárias, evitando que os juízes sejam parciais ao proferirem seus pronunciamentos, proporcionando, assim, a imparcialidade do juiz, o controle da legalidade, e a facultatividade de impugnar as decisões judiciais (STRECK; RAATZ, 2017, p. 161-162).

O referido artigo 93, inc. IX da CF-88 destaca que é nula a decisão que não fundamente suas razões de decidir, tendo em vista que a ausência de fundamentação causa desrespeito à função de controlar o serviço estatal de prestação jurisdicional.

Aludida garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais é uma segurança fundamental aos jurisdicionados, que por direito podem dirigir-se ao Poder Judiciário a fim de terem seus direitos resguardados e efetivados, sendo por isso que a atividade jurisdicional deve respeitar garantias mínimas, como a fundamentação das decisões judiciais, tendo em vista que evita abusos e condutas autoritárias.

De acordo com Martins (2015):

Cabe ao juiz a aplicação direta e efetiva da norma ao caso concreto. Isso traduz-se no fato de que a interpretação e aplicação do direito feita por ele exige a demonstração adequada do raciocínio e das razões consideradas para o resultado escolhido, devendo, assim, sua interpretação ser adequadamente motivada em prol de evitar atos arbitrários e contrários ao Estado Constitucional.

Deste modo, percebe-se que o magistrado não atua apenas como um mero aplicador da lei, mas como um interpretador de todo o direito. Neste sentido, Ramalho (2009, p. 166) afirma:

[...] nos tempos atuais o juiz de direito não pode mais ser classificado como mera “boca de lei”, como pretendiam os rigores exatos da tripartição de Montesquieu. A evolução dos tempos atribuiu a estes representantes do Estado uma fagulha de poder legislativo, vez que rotineiramente eles têm que enfrentar e sanar desde imprecisões legislativas e divergência de interpretação legal até verdadeiras lacunas do ordenamento.

Assim, a garantia da fundamentação das decisões judiciais permite simultaneamente uma atuação jurisdicional criativa, e, por outro lado, impede decisões baseadas em opiniões pessoais, que recai sobre o dever de fundamentar no contexto de um Estado Democrático de Direito. Nos dizeres de Vieira (2018):

O desafio relativo à situação exposta é, portanto, delimitar as fronteiras existentes entre a discricionariedade – concedida ao magistrado para que este solucione, de forma adequada e sensata, as demandas apreciadas – e autoritarismo – vedado e afastado em razão da fundamentação das decisões judiciais.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC), trouxe uma previsão de grande relevância para o dever de fundamentação, pois ampliou a dimensão dos dispositivos do antigo CPC, prevendo que todas as decisões judiciais e não apenas as sentenças devem ser devidamente fundamentadas. O artigo 489 do NCPC dispõe que compõe a sentença: o relatório, o fundamento e o dispositivo, e em seu parágrafo primeiro impõe a regra da

fundamentação a toda e qualquer decisão, seja ela sentença, acórdão ou decisão interlocutória. Assim percebe-se que o NCPC deu maior relevância ao dever de fundamentação (BRASIL, 2015).

Outra mudança significativa realizada pelo advento do NCPC que merece destaque porque também ressalta o dever de fundamentação das decisões judiciais é o artigo 927 do Diploma Legal que confere força obrigatória aos precedentes. E embora, nosso sistema jurídico seja baseado na família civil law, com a entrada em vigor do NCPC, foi dado destaque aos precedentes judiciais oriundos da família common law.

Cumprir dizer que o precedente conforme as palavras de Didier (2016a, p. 455) “é a decisão judicial tomada a luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

Depreende-se que a fundamentação é muito mais importante para o sistema common law, uma vez que decisão anterior servirá como paradigma para julgamento de caso posterior e semelhante, isto porque o precedente vincula o juízo futuro. Nas palavras de Marinoni (2010, p. 289):

[...] enquanto a fundamentação, no common law, importa diretamente a todos os jurisdicionados, dando-lhes previsibilidade e garantia de sucesso na adoção de determinado comportamento, além de outorgar estabilidade e coerência à ordem jurídica e real possibilidade de a jurisdição tratar casos similares da mesma forma, no civil law a fundamentação tem importância muito mais restrita. Ela interessa quase que exclusivamente às partes e, especialmente em termos retóricos, para dar legitimidade ao poder desempenhado pelos juízes.

Nessa toada, cumprir dizer que a fundamentação é importante, porque é justamente por meio da motivação que o magistrado expõe os razões que o levou a decidir, ou seja, é nesse momento em que explica porque foram as alegações e o direito do réu ou do autor que prevaleceram para o seu convencimento, surgindo a partir de então o vínculo entre a garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais com outras garantias, como a do contraditório, do devido processo legal, da publicidade, da celeridade processual, entre outras.

Para Didier Jr. (2016a, p. 322) a motivação das decisões judiciais possui natureza de direito fundamental do jurisdicionado, tendo em vista que a fundamentação das decisões é um resultado da garantia do devido processo legal.

A garantia do devido processo legal está prevista no artigo quinto, inciso LIV da CF-88 da seguinte maneira “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

O devido processo legal é um direito fundamental, cujo conteúdo são as garantias processuais, isto é, o direito ao contraditório e ampla defesa, a duração razoável do processo, a publicidade, a própria motivação das decisões, entre outras (DIDIER JR. 2016b, p. 68-69).

Como se vê, o devido processo legal é o princípio maior, que abrange todas as medidas que devem ser observadas no decorrer do processo para ele seja justo, inclusive o da motivação das decisões.

Outra garantia importe é a do contraditório, que se traduz no direito de influenciar no convencimento do julgador, isto é, de se manifestar acerca das provas, das manifestações da parte contrária, servindo também para garantir que não ocorra qualquer tipo de surpresa no processo, desta forma, o contraditório permite o diálogo entre as partes e o juiz (STRECK; RAATZ, 2017, p. 164).

Segundo Streck e Raatz (2017, p. 165):

[...] cabe ressaltar que a fundamentação é, também, uma espécie de resposta ao princípio do contraditório. Dessa forma, o juiz pode até considerar errados os argumentos das partes, mas deve, para resguardar o contraditório como direito de influência, levá-las em consideração, fazendo menção expressa às teses propostas pelos sujeitos processuais.

Assim, percebe-se que o dever de motivar as decisões obriga o julgador a observar os fatos, as provas e os argumentos trazidos pelas partes, observando, conseqüentemente o contraditório, pois permite a participação das partes na decisão, significando que não basta que o magistrado exponha as razões da decisão, mas que analise as teses suscitadas pelas partes (FREITAS; FREITAS, 2016, p. 253-254).

Outra garantia que merece destaque é a da duração razoável do processo, que está vinculado a eficiência e efetividade da causa, merecendo tal destaque principalmente porque atualmente os processos no Brasil tem se dado em grande quantidade, ocasionando em demora ao deslinde das demandas e em julgamentos sem boa qualidade, o que também gera grande quantidade de interposição de recursos e mais demora no poder judiciário para solucionar os litígios.

Diante disso, é que se faz necessária a reflexão sobre a importância da motivação das decisões judiciais, seja em sentença ou em qualquer outro pronunciamento judicial, pois decisões com qualidade, que respeite todas as garantias fundamentais para a efetiva prestação jurisdicional podem promover maior segurança jurídica aos cidadãos, bem como a redução da insatisfação com o judiciário. E, com a entrada em vigor do NCPC, introduziu-se a teoria dos

precedentes judiciais, que pode servir como instrumento de efetividade das garantias constitucionais, como a segurança jurídica, eficiência, igualdade e economia processual.

## **2. TEORIA DOS PRECEDENTES: COMPOSIÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL PARADIGMA SOB O DEVER DE MOTIVAR**

A introdução do sistema de precedentes obrigatórios pelo NCPC no ordenamento jurídico brasileiro pode ter se dado como uma medida de necessidade diante da situação de insegurança jurídica irradiada no poder judiciário, sobretudo, porque a teoria dos precedentes se baseia num elemento relevante: a motivação.

Num primeiro momento, cumpre dizer que o sistema jurídico brasileiro é influenciado pela família civil law, de origem romano-germânica, desenvolvido a partir do século XII, em que se concede destaque as normas escritas e legisladas e busca segurança jurídica por meio do direito codificado (MIESSA, 2016, p. 18).

O sistema civil law é marcado por três momentos relevantes, o primeiro ocorreu no século XIII, com o renascimento do direito romano e a disseminação da ideia de que o direito poderia garantir o desenvolvimento social; o segundo momento desdobrou-se no crescimento das codificações e por fim o terceiro período, quando difundiu o sistema romano-germânico pela Europa e sua adequação com as realidades regionais (DAVID, 1966, p. 27).

Já o sistema common law teve origem na Inglaterra e foi marcado pela influência dos Tribunais Reais de Justiça após a conquista normanda, abrangendo o direito inglês e grande parte dos países de língua inglesa (DAVID, 1996, p. 279)

A formação do sistema common law é registrada por quatro períodos relevantes, sendo eles, o que se deu antes da conquista normanda, quando o direito era firmado em costumes locais fragmentado entre as tribos espalhadas por toda a Inglaterra, não existindo direito comum a todo o país; o segundo momento adveio entre 1066 até o surgimento da dinastia Tudors (1485), quando formou-se um sistema comum a todo o reino; o terceiro momento, compreendido entre 1485 a 1832, marcado pela criação de um sistema complementar ao common law, e por derradeiro o período entre 1832 até os dias atuais, denominado como período moderno, em que a common law se intensifica (DAVID, 1996, p. 283-284).

Feita esta breve síntese histórica do surgimento dos dois sistemas jurídicos de maior relevância para o direito, é possível compreender que tanto a tradição *common law* como a *civil law* buscaram a segurança jurídica, no entanto, enquanto a *common law*, firmase na lei escrita, a *commomlaw* apostou na vinculação aos precedentes judiciais.

Com a entrada em vigor do NCPC, os juízes e os tribunais deverão observar os precedentes em razão do art. 927, parágrafo primeiro do diploma legal. Sendo assim, nosso sistema jurídico passou a ser integrado por elementos da *civil law*, como também da *common law*.

Diante disso, torna-se imprescindível passarmos a analisar a concepção de precedente judicial e seus elementos caracterizadores.

Para Marinoni (2010, p. 214-215) a compreensão do que se trata precedente não é obtida somente a partir da diferenciação do que seja decisão, súmula, etc., mas também por meio dos seus conteúdos, sendo primordial saber utilizar o precedente, pois assim como este orienta os cidadãos e obriga os juízes, não eterniza os comportamentos sociais ou impossibilita que elabore um direito de acordo com a realidade e necessidades atuais, pois o precedente obrigatório visa promover o direito e garantir a segurança jurídica.

Vale ressaltar que precedente não se confunde com decisão judicial, uma vez que somente fala-se em precedente quando houver uma decisão provida de determinadas características, essencialmente a de se estabelecer como paradigma para orientação dos magistrados. Assim, todo precedente é uma decisão, mas nem toda decisão é um precedente. (MARINONI, 2010, p. 215).

De acordo com Marinoni (2010, p. 216):

É preciso que a decisão enfrente todos os principais argumentos relacionados à questão de direito posta na moldura do caso concreto. Até porque os contornos de um precedente podem surgir a partir da análise de vários casos, ou melhor, mediante uma construção da solução judicial da questão de direito que passa por diversos casos.

Em relação as súmulas, o que as diferencia dos precedentes é a questão de serem enunciados dos tribunais a respeito de determinada matéria, em que não houve a participação das partes que deram causa à construção da tese jurídica. Nas palavras de Marinoni (2010, p. 217):

O problema é que o enunciado acerca das decisões judiciais não tem as mesmas garantias de um precedente. Para que exista precedente não basta apenas um enunciado acerca da questão jurídica, mas é imprescindível que este enunciado tenha

sido elaborado em respeito à adequada participação em contraditório dos litigantes, e, assim, tenha surgido como um resultado do debate entre as partes.

E, no que se refere a jurisprudência, pode-se dizer que são decisões reiteradas num mesmo sentido que ensejam a edição de uma súmula (MIESSA, 2016, p. 28).

Superadas as diferenciações entre os conceitos de súmula, precedente e jurisprudência, é preciso analisar os elementos que compõem a decisão judicial, considerada precedente.

De acordo com Miessa (2016, p. 23) “[...] os precedentes judiciais são compostos pelos fundamentos fáticos que embasam a controvérsia e pelos fundamentos jurídicos utilizados na motivação da decisão, denominando-se *ratio decidendi* ou *holding*”.

Além disso, o precedente também pode conter, na sua formação, mas sem integrar a *ratio decidendi*, elementos acessórios chamados de *obter dicta* (MIESSA, 2016, p. 24).

A *ratio decidendi* ou razão de decidir importa no sistema *commom law*, uma vez que a decisão, vista como precedente, não afeta somente as partes, mas também os juízes, que devem dar coerência a aplicação do direito, portanto, a *ratio decidendi*, num primeiro momento é a tese jurídica ou a interpretação da norma firmada na decisão (MARINONI, 2010, p. 221).

Neste sentido, Marinoni (2010, p. 222) enfatiza:

*A ratio decidendi, no commom law, é extraída ou elaborada a partir de elementos da decisão, isto é, da fundamentação, do dispositivo e do relatório. Assim, quando relacionada aos chamados requisitos imprescindíveis da sentença, ela certamente é “algo a mais”. E isso simplesmente porque, na decisão da commom law, não se tem em foco somente a segurança jurídica das partes – e, assim, não importa apenas a coisa julgada material -, mas também a segurança dos jurisdicionados, em sua globalidade. Se o dispositivo é acobertado pela coisa julgada, que dá segurança à parte, é a ratio decidendi que, com o sistema do stare decisis, tem força obrigatória, vinculando a magistratura e conferindo segurança aos jurisdicionados.*

Nota-se que o sistema do *commom law* apoiou-se no *stare decisis*, isto é, trata-se de um sistema de casos, em que os juízes estão vinculados as regras que já foram estabelecidas anteriormente (MARINONI, 2010, p. 245).

Diante disso, a força vinculativa dos precedentes judiciais está na *ratio decidendi*, que é encontrada na fundamentação, e partir daí extrai-se uma regra geral a ser aplicada a outras situações análogas (DIDIER, 2016a, p. 460).

É relevante destacar a afirmação trazida por Didier (2016a, p.460), pois o autor afirma que além da previsão constitucional de motivação da decisão judicial, é necessário que

o órgão jurisdicional, principalmente os tribunais superiores, sejam zelosos ao elaborar a fundamentação de seus pronunciamentos, em virtude da regra do artigo 489, parágrafos primeiro e segundo do NCPC, pois é partir daí que se colhe uma regra geral a ser observada em outras situações.

Por sua vez, a *obiter dictum*, segundo Didier (2016a, p. 458) seria:

[...] o argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão ('prescindível para o deslinde da controvérsia).

Assim, nota-se que são questões relacionadas com o caso em litígio, mas desnecessárias para o resultado da decisão.

Insta acentuar que caso existam distinção entre a tese do precedente e o caso em julgamento, a aplicação do precedente poderá ser afastada ou interpretada de forma ampla ou restritiva. A análise realizada com o fim de distinguir o precedente do caso em julgamento é denominada de *distinguishing*, ou seja, haverá diferenciação fática entre o caso paradigma e o caso concreto (MIESSA, 2016, p. 41-42).

Por outro lado, quando um precedente deixa de corresponder aos padrões de concordância social e nega concepções morais, políticas e de experiência, deve ser revogado, ocorrendo o *overruling* (MARINONI, 2010, p. 390).

O art. 927 do NCPC inovou ao determinar um rol de precedentes obrigatórios, dentre eles, precedente em controle concentrado de constitucionalidade, em incidente em julgamento de tribunal ou em procedimento de produção de enunciado de súmula, vejamos o texto legal:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:  
 I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;  
 II - os enunciados de súmula vinculante;  
 III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;  
 IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;  
 V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (BRASIL, 2015).

Segundo Didier (2016a, p. 474), o rol disposto no artigo não é exaustivo, em razão da previsão do artigo 926, do mesmo diploma, pois firma um dever genérico de os tribunais brasileiros uniformizarem sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente.

Por outro lado, Miessa (2016, p. 35) entende de forma diversa, isto é, de que se trata de um rol taxativo, pois ao seu ver não se permite a existência de precedentes obrigatórios advindos de decisões de turmas ou sessões, e decisões monocráticas e sentenças, tendo em vista que inobstante a ideia originária de precedentes não se relacione a esta ou aquela decisão, indicando a *ratio decidendi*, e sua força vinculativa em momento futuro, o legislador não introduziu os precedentes como na *common law*, realizando adaptações necessárias para que a teoria se encaixasse no ordenamento jurídico brasileiro.

É interessante também suscitar outra observação feita por Miessa (2016, p. 35-36), eis que o autor propõe que o sentido de precedentes no direito brasileiro é diferente do firmado na *common law*, uma vez que na tradição anglo-saxônica, os precedentes são conhecidos como tal somente quando da utilização da *ratio decidendi* no julgamento do caso posterior, enquanto que no Brasil o caráter obrigatório é conferido pelo próprio julgador de certo caso, isto é, ao criar uma súmula, o seu criador já a define como vinculante, por exemplo.

Mas, o que se observa é que os precedentes visam uniformizar o entendimento sobre determinada matéria, sendo a fundamentação essencial para extração da razão de decidir e futura vinculação do precedente a caso futuro semelhante. E a importância conferida ao precedente judicial pelo NCPC, exige que haja uma reflexão sobre importância de alguns princípios, principalmente o da motivação das decisões judiciais, a fim de adequar-se com a nova realidade.

### **3. O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO CONFORME NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

A regra contida no artigo 93, inc. IX, da CF, isto é, a o dever da motivação de uma decisão judicial e sua relevância precisam ser revistos, principalmente pela força normativa concedida ao precedente judicial pelo ordenamento jurídico brasileiro atual.

Segundo Didier (2016a, p. 484):

Não há mais como reputar suficiente a fundamentação de um ato decisório que se limita a repetir os temas postos na lei ou de ementas e excertos jurisprudenciais ou doutrinários. É preciso – e exigível – que a decisão judicial identifique exatamente as questões de fato que se reputaram como essenciais ao deslinde da causa e delineie, também de forma explícita, a tese jurídica adotada para a sua análise e para chegar a conclusão exposta na parte dispositiva. É também preciso – e, igualmente exigível – que, ao aplicar ou deixar de aplicar um precedente, o órgão jurisdicional

avaliar, de modo explícito, a pertinência da sua aplicação, ou não, ao caso concreto, contrapondo as circunstâncias de fato envolvidas aqui e ali e verifique se a tese adotada outrora é adequada, ou não, para o caso em julgamento. Tudo isso compõe expressamente o dever judicial de fundamentação na forma dos arts. 489, § 1º, e 927, § 1º, CPC.

Diante disso, se pode dizer que o dever de fundamentação está mais fortalecido do que nunca, uma vez que a motivação não serve apenas para as partes do processo, mas num sistema de precedentes, serve como exemplo de comportamento para outros cidadãos, eis que poderá ser invocado para legitimar sua conduta.

Embora, a motivação das decisões judiciais não fosse novidade, é claro que houve mudança na sistemática de elaboração das decisões judiciais, pois a lei infraconstitucional reforçou os termos da Constituição Federal e impôs de forma mais detalhada o dever de fundamentação.

Sendo assim, é importante analisar o artigo 489 do NCPC que prevê os elementos essenciais da sentença, e ainda que tal artigo mencione sentença, os elementos se referem a todo tipo de decisão judicial (DIDIER, 2016a, p. 319).

Vejamos o diploma legal:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Como se vê, devem integrar uma decisão judicial os seguintes elementos: o relatório; motivos ou fundamentação e dispositivo ou conclusão.

Em toda decisão judicial, o julgador deve relatar os fatos da causa, isto é, deve indicar o nome das partes, o pedido, a causa de pedir, entre outros elementos que demonstrem o histórico do processo.

De acordo com Didier (2016a, p. 320):

Em um sistema que valoriza o precedente judicial, como o brasileiro, o relatório possui um papel relevantíssimo na identificação da causa e, com isso, dos fatos relevantes (*material facts*), sem os quais não é possível a aplicação do precedente judicial. Não se pode aplicar ou deixar de aplicar um precedente, sem saber se os fatos da causa a ser decidida se assemelham ou se distinguem dos fatos da causa que gerou o precedente.

Já o dispositivo, é o elemento nuclear da decisão, pois é quando o magistrado estabelece o preceito normativo, concluindo o julgamento (DIDIER, 2016a, p. 358).

No tocante a fundamentação, elemento de maior relevância para o estudo em questão, trata-se da exposição, explicação da convicção e da decisão do julgador. Para Didier (2016a, p. 322) a exigência da motivação tem dupla função, primeiramente, fala-se em função endoprocessual, em que a fundamentação possibilita que os litigantes tomem ciência das razões que instruíram o convencimento do julgador e possam controlar a decisão através dos recursos adequados, e ainda suscita a função extraprocessual, cuja fundamentação permite a fiscalização da decisão pela via difusa da democracia participativa, desempenhada pelo povo, em nome do qual a sentença é proferida.

Ainda segundo Didier (2016a, p. 324) compõem a fundamentação de uma decisão, a racionalidade e a controlabilidade. No que se diz a racionalidade, trata-se da elaboração de um discurso justificado a partir normas racionais comumente aceitas na realidade de tempo e lugar em que se situa. No tocante a controlabilidade, é preciso que a fundamentação seja compreensível, pública e acessível, para que haja o controle interno, externo e difuso.

Outro fator importante que está incluso no parágrafo primeiro e seus incisos do art. 489 do NCPC, além do dever de fundamentação a toda e qualquer pronunciamento judicial, é a previsão de das hipóteses em que considera decisão não fundamentada.

O primeiro inciso menciona a decisão que se “limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”. Mediante isto, o julgador deve expor a interpretação que teve acerca as alegações de fato que

instruíram a causa de pedir e a defesa, e sobretudo, expor a relação que compreendeu existir entre os fatos e a norma (DIDIER, 2016a, p. 335-336).

No segundo inciso, dispõe que não é fundamentada a decisão que “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso”. Alguns enunciados normativos são vagos, devendo o julgador indicar as razões efetivas que fundamentam sua aplicação a causa (DIDIER, 2016a, p.).

Passando ao terceiro inciso vemos que trata da decisão que “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão”. Em certas ocasiões, é comum que o operador do direito se depare com fundamentações genéricas, sem qualquer conteúdo substancial, que serviria para justificar qualquer decisão, tornando a fundamentação irrelevante. Neste caso, o magistrado deve dar razões do seu convencimento (DIDIER, 2016a, p. 342).

O quarto inciso remete a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. Isto significa de acordo com Didier (2016 a, p. 344) “Se a decisão não analisa todos os fundamentos da tese derrotada, seja ela a invocada pelo autor ou pelo réu, será inválida de fundamentação”.

No tocante ao quinto inciso, este trata da decisão que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. O julgador não deve apenas se referir ao precedente que serviu de paradigma sem explicar a pertinência da sua aplicação ao caso concreto (DIDIER, 2016 a, p. 346).

E por fim, o sexto e último inciso, abrange a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. Neste caso, é exigível que se faça a distinção, indicando as diferenças fáticas entre o precedente e o caso em julgamento (DIDIER, 2016 a, p. 347).

Didier (2016 a, p. 334) entende que o rol do art. 489, parágrafo primeiro é exemplificativo, tendo em vista que visa efetivar um direito fundamental, o da motivação das decisões.

Além disso, em virtude do artigo 926 do NCPC, as tribunas devem manter estável, íntegra e coerente a jurisprudência.

E, ainda no estudo colacionado, é de se observar que o §1º do art. 927 deixa clara a indispensabilidade do dever motivacional por parte dos julgadores, ainda que decidam com base em precedentes obrigatórios, de modo que lhe são impostos o dever de expor o vínculo entre a decisão paradigma e o caso concreto. Vejamos o texto legal: “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:[...]§ 1o Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo” (BRASIL, 2015).

Posto isso, conclui-se o dever de fundamentação das decisões judiciais já era uma garantia constitucional, mas foi reforçada pela lei infraconstitucional, pois o NCPC, introduziu a teoria dos precedentes obrigatórios ao sistema jurídico brasileiro e estabeleceu a fundamentação de toda e qualquer pronunciamento judicial, buscando proporcionar melhor qualidade das decisões e conseqüentemente, assegurando maior igualdade e qualidade no julgamento, bem como garantindo segurança jurídica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do estudo de alguns pontos sobre os quais versou o Novo Código de Processo Civil de 2015, é possível perceber que existe uma certa tendência em fazer o Judiciário rever a sistemática de elaboração de seus pronunciamentos, principalmente porque, nos dias atuais o operador do direito tem se deparado com decisões infundadas e sem qualificação, onde questões de relevância para o resultado da causa não são analisadas ou são analisadas sem a devida atenção, dando causa interposição desenfreada de recursos e a insegurança jurídica.

É certo que o Novo Código de Processo Civil não trouxe uma novidade para o ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao dever de fundamentação, uma vez que o dever de fundamentação das decisões judiciais já era previsto pela Constituição Federal de 1988, contudo, fez mudança significativa na forma de motivação dos pronunciamentos judiciais, por meio do dever de fundamentação adequada (art. 489, §1º); a aplicação dos deveres de estabilidade, coerência e integridade na elaboração das jurisprudências (art. 926). Mas, inovou quanto a introdução da teoria dos precedentes obrigatórios (art. 927).

Assim, o NCPC não fundou o dever de motivação, mas reforçou a obrigatoriedade em proferir uma decisão com qualidade, em que todos os argumentos trazidos pelo autor ou

pelo réu são enfrentados e sejam garantidos todos os direitos e garantia processuais das partes, respeitando conseqüentemente o devido processo legal.

Além disso, a inserção da teoria dos precedentes judiciais obrigatórios também faz reconsiderar o significado de vários princípios constitucionais, em especial, o da motivação das decisões. E tendo, os precedentes tomado força com a entrada em vigor do NCPC, não há como negar a importância da motivação das decisões judiciais, uma vez que é na motivação onde o julgador expõe os motivos do resultado do seu pronunciamento, explicando sua interpretação, sendo a parte essencial de onde se extrai a *ratio decidendi*.

É preciso dizer que o fato de haver muitos pronunciamentos judiciais sem fundamentação de qualidade ocorre em razão da quantidade de processos em trâmite no poder judiciário brasileiro, causando a impossibilidade e falta de tempo dos magistrados de analisarem com cuidado as questões processuais, e ocorre também até mesmo pela cultura litigiosa do nosso país, mas não se pode perder de vista que a devida motivação pode ser a solução para o desafogamento do judiciário, pois pode diminuir a quantidade de recursos interpostos.

Neste sentido, é que deve ser repensada a sistemática de elaboração das decisões judiciais atuais, tendo em vista a importância da fundamentação, para que sejam as garantias processuais respeitadas, e conseqüentemente seja proporcionado maior estabilidade e qualidade à prestação de tutela jurisdicional, restando saber como poder judiciário enfrentará os pontos inovadores introduzidos pelo Novo Código de Processo Civil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988.** Brasília: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: ago. 2018.

BRASIL, **Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: ago.2018.

DAVID, René. 1906 – **Os grandes sistemas do direito contemporâneo/** René David ; tradução Hermínio A. Carvalho. - 3.<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**/Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira-11.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016a.

DIDIER, JR. ,Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**/Fredie Didier Jr. – ed. 18. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016b.

FREITAS, Gabriela Oliveira; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. A superação do livre convencimento motivado no código de processo civil de 2015: uma análise do dever de fundamentação das decisões.**Revista de Estudos Jurídicos Una**. V. 3, n. 1 (2016). Disponível em: <<http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/issue/view/4>>. Acesso em: ago.2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**/Luiz Guilherme Marinoni. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Juliana Matos. A fundamentação das decisões judiciais como garantia constitucional e seu tratamento no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Jus**,2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41504/a-fundamentacao-das-decisoes-judiciais-como-garantia-constitucional-e-seu-tratamento-no-novo-codigo-de-processo-civil-brasileiro>> . Acesso em: ago. 2018.

MIESSA, Élisson. **Impactos do Novo CPC nas súmulas e orientações jurisprudenciais do TST**/ÉlissonMiessa. - Salvador: Juspodivm, 2016.

RAMALHO, Fernanda Kikuti. A motivação das Decisões Judiciais como Fundamento do Estado Democrático de Direito. **In: GOUVEIA, Carlos Marcelo; HOFFMANN, Luiz Augusto** A. de Almeida (coord.). **Atual Panorama da Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. O Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais sob o Olhar da Crítica Hermenêutica do Direito. **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 15, n. 20, p.160-179, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://revistaopiniaojuridica.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/1400/461>>. Acesso em: jul.2018.

VIEIRA, Guilherme Gomes. A Fundamentação das Decisões Judiciais como Instrumento de Efetivo Acesso à Justiça. **In: ENAJUS-Encontro de Administração de Justiça**, 2018. Brasília. Anais EnAJUS 2018. Disponível em: <<http://www.enajus.org.br/anais/a-fundamentacao-das-decisoes-judiciais-como-instrumento-de-efetivo-acesso-a-justica?q=A%20Fundamenta%C3%A7%C3%A3o%20das%20Decis%C3%B5es%20Judiciais%20como%20Instrumento%20de%20Efetivo%20Acesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a>>. Acesso em: ago.2018.

Submetido em 07.10.2019

Aceito em 10.10.2019